Versão: 4.8.2008

Sinopse de Direito Romano

POSSE E DIREITOS REAIS

Prof. Gaetano Sciascia¹

1. Posse - é um poder físico sobre uma coisa corpórea protegido pelos interditos.

CONSTA DE DOIS ELEMENTOS:

- a) corpus a detenção física;
- b) animus a intenção de ter a coisa para si.

HÁ VÁRIOS TIPOS DE POSSE:

- I. POSSESSIO NATURALIS simples detenção (Jhering, p. ex.,locatário);
- II. POSSESSIO AD INTERDICTA detenção com o ânimo de proprietário (Savigny). Para Savigny os casos do credor pignoraticio, do seqüestratário e do precarista, que não têm o *animus domini*, mas são protegidos pelos interditos, são excepcionais. Para Jhering, são regulares, pois conformes a seu conceito de posse (n°. l);
- III. POSSESSIO AD USUCAPIONEM. civilis que é a posse ad interdicta baseada numa justa causa (ver: usucapião § 10)

Possessio iusta é a que se adquiriu, nec vi, clam, precario (nem pela violência, nem às escondidas e nem por concessão graciosa).

2. Aquisição e perda da posse - G. 2, 89.

"Adquirimos a posse pelo corpo e pelo ânimo; não é suficiente um dos dois elementos".

A posse se conserva só com o ânimo em casos excepcionais (pastagens hibernais, escravo fugitivo).

A posse se perde por vir a faltar um desses elementos (como no caso de morte ou de *capitis deminutio*).

1 ,

¹ Texto de domínio público extraído de Sciascia, Gaetano. *Sinopse de Direito Romano*, São Paulo, 1955. Gaetano Sciascia foi Professor da Faculdade de Direito da USP e escreveu diversas obras: Instituzioni di diritto romano: regulae iuris (ca.1947), Lineamenti del sistema obbligatorio romano (1947), Regras de Ulpiano (1952), Sinopse de direito romano (1955), Varietà giuridiche (1956) e o Manual de Direito Romano, com o prof. Alexandre Correia (1947). Os textos em cor azul são anotações de H.Madeira e E. Agati Madeira.

3. Proteção da posse - G. 4, 1 43.

Savigny funda a tutela possessória na necessidade de assegurar a paz social; Jhering julga que se protege a posse porque é a exteriorização do domínio.

A posse é protegida pelos interditos (são ordens que o pretor baixa aos particulares, impondo-lhes um determinado comportamento).

DISTINGUEM-SE OS INTERDITOS EM:

- I. INTERDICTA RETINENDAE POSSESSIONIS CAUSA para reter a posse: uti possidetis;
- II. INTERDICTA RECIPERANDAE POSSESSIONIS CAUSA para recuperar (útrubi) a posse perdida (unde vi);
- III. INTERDICTA ADIPISCENDAE POSSESSIONIS CAUSA para adquirir a posse nunca havida: interdito Salviano, na hipoteca.

Os Interditos Possessórios são:

- a) UTI POSSIDETIS protege o possuidor de um imóvel que perante o seu adversário não possui nec vi, nec clam, nec precario.
- b) útrubi protege o possuidor de coisa móvel que em face de seu adversário possuiu a maior parte do ano precedente.

 Justiniano fundiu os dois interditos.
- c) DE PRECÁRIO cabe a quem concedeu a coisa a título precário (recuperatório);
- d) UNDE VI cabe a quem foi violentamente despojado de um imóvel, sendo indiferente se ele possuía vi, clam aut precario, em face do esbulhador.

No direito justinianeu a proteção possessória se estende a muitas outras relações que não são meramente de posse.

4. Posse de direitos ou quase-posse

É a posse das coisas incorpóreas, especialmente dos direitos reais sobre coisa alheia. (v. § 17). O instituto é do último período.

5. Propriedade - G. 1. 54; 2, 41.

É o direito mais absoluto e exclusivo sobre coisa corpórea (ius utendi, fruendi, abutendi) sancionado pela reivindicação.

DISTINGUEM-SE VÁRIOS TIPOS DE PROPRIEDADE:

- I. DOMINIUM EX JURE QUIRITIUM exige que o dono seja cidadão romano, diz respeito às coisas mancipi, é sancionado pela *reivindicatio*;
- II. PROPRIEDADE PRETORIANA ou domínio bonitário ou in bonis habere é a propriedade não reconhecida pelo ius civile, mas pelo pretor. Dá-se quando se transfere. por traditio (e não por mancipatio ou in iure cessio) uma coisa mancipi. É protegida pela exceção de dolo mau (exceptio doli), pela exceção de coisa vendida e entregue (exceptio rei venditae et traditae) e pela ação Publiciana.
- III. PROPRIEDADE PROVINCIAL é a propriedade sobre os terrenos provinciais protegida por ações úteis, i. é, por meios análogos aos de *ius civile*, concedidos pelos magistrados provinciais.

6. Limitações legais da propriedade

A propriedade é absoluta e exclusiva. Excepcionalmente sofre limitações que decorrem:

- I. da autoridade politica (indiretamente o censor coíbe o *ius abutendi*) cavalo, terra inculta;
- II. da lei:
 - a) poder sobre escravos;
 - b) espaços entre prédios 5 pés;
 - c) ninguém pode usar seu direito apenas com o fito de prejudicar o vizinho (atos emulativos).

No último período, resultando o conceito de propriedade da unificação dos diferentes tipos, adquiriu importância maior sua função social já enaltecida pelos magistrados.

7. Co-propriedade

Dá-se quando duas ou mais pessoas são juntamente proprietárias de uma mesma coisa. Se se deu independentemente da vontade dos sujeitos (p. ex. herança) temos a comunhão acidental; se pela vontade, temos a comunhão voluntária (p. ex. a decorrente de uma aquisição de uma coisa comum feita por sócios).

"Não pode haver propriedade integral de duas ou mais pessoas".

Dois critérios orientam a doutrina romana:

- a) "cada condômino é proprietário do todo" (consórcio *ercto non cito* = herança entre irmãos, do mais antigo direito). Na falta de um dos condôminos: *ius acrescendi* (direito de acrescer).
- b) "cada condômino é proprietário da parte ideal", podendo dela dispor, a não ser que se trate de coisa indivisível (penhor, servidão).

"Ninguém pode ser constrangido a permanecer em co-propriedade". A co-propriedade é a mãe das rixas.

Ações:

- I. ACTIO COMMUNI DIVIDUNDO para dividir a coisa comum;
- II. ACTIO PRO SOCIO para regular as recíprocas obrigações internas (ver: adjudicação, §13).
- 8. Sanção da propriedade (sanção é a ação) G. 4, 36; I. 4, 6, I.
 - I. REI VINDICATIO é a ação que o dono por direito quiritário propõe contra o possuidor de sua coisa. Ação real (*erga omnes*). O autor deve provar seu direito (prova diabólica, quando não adquiriu originariamente; entretanto, tem usucapião). O réu condenado deve restituir a coisa com todos os acréscimos. O possuidor de boa-fé, só os frutos *extantes* e tem direito às benfeitorias necessárias e (no valor menor) úteis; o possuidor de má-fé restitui, também, os frutos percipiendos, não tendo direito de retenção quanto às benfeitorias úteis. Depois da *litis contestatio* (aceitação do juízo) o réu está de má-fé.

A propriedade provincial é protegida por ações úteis.

- II. AÇÃO PUBLICIANA é aquela em que o pretor supõe que o autor tenha possuído o tempo necessário para usucapir (ver: propriedade pretoriana, § 5). Há três hipóteses (em que o escravo Stico é res mancipi):
 - a. *Exceptio doli* (exceção do dolo mau) "A" vendeu Stico a "B" por *traditio*. Sendo "A" ainda dono por direito quiritário, reivindica Stico de "B". "B" pode opor-lhe a exceção.
 - b. Exceptio rei venditae et traditae (exceção de coisa vendida e entregue) "A" vendeu Stico a "B" por traditio. Sendo "A" ainda dono por direito quiritário, vende Stico a "C" por mancipatio. Se "C" propõe a reivindicação contra" B", este se defende pela exceção de coisa vendida e entregue.
 - c. Actio publiciana (ação publiciana) Nos 2 casos acima, o adquirente de Stico está protegido pelo direito pretoriano, se tiver a posse. Se o escravo voltou a seu dono de direito quiritário, aquele que adquiriu por traditio tem contra aquele a ação publiciana.

As duas *exceptiones* são meios de o adquirente paralisar uma ação de reivindicação intentada contra ele. A ação publiciana (admitida pelo direito pretoriano) é um meio análogo à *reivindicatio* do direito quiritário; por ela o adquirente pode exigir a coisa de qualquer pessoa que estivesse em poder dela.

9. Modos de aquisição da propriedade - G. 2, 65. São os atos e fatos juridicos mediante os quais uma pessoa se torna dona de uma coisa.

DISTINGUEM-SE:

- a) modos de aquisição originários, se quem adquire não tem nenhuma relação jurídica com o precedente proprietário; e derivados, se a aquisição se baseia numa relação com a precedente proprietária;
- b) modos do ius civile e modos do ius gentium (baseados na razão natural);
- c) modos voluntários, judiciais e legais;
- d) modos a título universal (herança) e a título particular.
- 10. Modos de aquisição originários I. 2, I, 11.
 - I. Ocupação (jus gentium) É o modo originário de aquisição de propriedade em virtude do qual a coisa sem dono se torna de quem primeiro toma posse dela ("res nullius cedit occupanti") - caça, pesca, produtos da praia, ilha nascida no mar, presas de guerra, coisas abandonadas pelo dono; Os animais distinguem-se:
 - a) Animais domésticos não há ocupação;
 - b) Animais domesticados há ocupação se tiverem perdido o hábito de voltar onde costumam recolher-se;
 - c) Animais bravios depois de controvérsias entre jurisconsultos clássicos, Justiniano resolveu que para ocupá-los precisa-se apanhá-los e não basta feri-los. A caça no direito romano é livre, i. é, mesmo apanhado em terreno alheio, o animal pertence ao ocupante e não ao dono do terreno.

- II. Tesouro (invenção de tesouro) É "o depósito antigo de moedas ou de coisas preciosas, enterrado ou oculto, de cujo dono não haja memória". Por uma disposição do imperador Adriano, se o tesouro for achado casualmente em terreno alheio, pertence por metade ao dono do terreno e por metade ao inventor. O tesouro não é fruto e por isso não pertence ao usufrutuário do terreno
- III. Acessão É o modo originário de aquisição da propriedade em virtude do qual o dono da coisa principal é dono da coisa acessória (jus gentium).

DISTINGUEM-SE VÁRIOS TIPOS DE ACESSÃO:

a) de imóvel a imóvel:

- I. aluvião são os acréscimos formados paulatinamente por depósitos ou aterros naturais. Pertencem ao dono do terreno que se aumentou;
- II. avulsão porção de terra destacada violentamente de um prédio, juntando-se a outro. Pertence ao dono do terreno acrescido, depois que as plantas lançaram raízes;
- III. álveo abandonado pertence proporcionalmente aos proprietários dos terrenos ribeirinhos;
- IV. *ilha nascida no rio* pertence proporcionalmente aos proprietários dos terrenos ribeirinhos;

b) de móvel a imóvel:

- I. semeação;
- II. plantação;
- III. edificação, i. é, sementes, plantas, materiais e construções em terreno alheio. "O dono da terra é dono de tudo o que está em cima e em baixo". "A superfície cede ao solo".

c) de móvel a móvel:

- I. ferruminatio solda com o mesmo metal;
- II. tintura;
- III. textura;
- IV. scriptura;
- V. *pictura*, a não ser neste último caso, em que Justiniano decidiu que a tela pertence ao pintor, nos outros todos o dono da matéria é dono do acessório;
- IV. Especificação É o modo originário de aquisição da propriedade mediante o qual, quem de matéria-prima alheia faz, com seu trabalho, uma coisa nova (species nova), adquire a propriedade dela (vinho, de uva; azeite, de azeitonas; farinha, de trigo; estátua, de mármore; vaso, de bronze etc.). Os sabinianos sustentaram que era dono da coisa nova o proprietário da matéria-prima; os proculianos atribuíam a propriedade ao especificador. Justiniano resolveu legislativamente a questão, estabelecendo que:
 - a) a coisa nova pertence ao especificador se não se puder restituir à forma anterior;
 - b) a coisa nova pertence ao especificador se este empregou matéria

parcialmente própria;

- c) se a especificação for feita de má-fé, o dono da matéria é sempre dono da coisa nova.
- V. AQUISIÇÃO DE FRUTOS O proprietário da coisa madre adquire os frutos com a separação. O enfiteuta adquire os frutos com a separação. O usufrutuário adquire os frutos com a apreensão (perceptio).

Todos os modos enumerados até aqui são a título particular e de *ius gentium*, baseados na razão natural.

11. **Usucapião** - I. 2, 6. É um modo (originário especial) de aquisição da propriedade, de *ius civile*, a título particular, baseado na posse, voluntário.

"Usucapião é a aquisição do domínio pela posse continuada por um certo prazo".

PRAZO DO USUCAPIÃO, DE DIREITO QUIRITÁRIO (XII Tábuas):

- a) um ano para os móveis;
- b) dois anos para os imóveis.
- O usucapião foi reformado no direito justinianeu com base no instituto da "prescrição de longo tempo" que se aplicava aos terrenos provinciais.

Sua regulamentação resulta do entrosamento do direito quiritário e do direito dos magistrados. Justiniano chama "prescrição de longo tempo" a usucapião dos imóveis e "usucapião" a usucapião dos móveis.

OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO JUSTINIANÉIA SÃO OS SEGUINTES:

- I. Coisa Hábil (Res Habilis) excluídas as coisas furtadas e as coisas fora do comércio:
- II. Τίτυιο (Ιυστα CAUSA) é o ato jurídico em virtude do qual o possuidor tem a coisa: ato este que em tese é justa causa de aquisição do domínio, mas que por algum vício não deu lugar à aquisição (justas causas: venda, pagamento, dote, legado, doação etc). Não se admite o título putativo, i. é, aquele que se acredita existir, quando na realidade não existe;
- III. **B**OA-FÉ (BONA FIDES) é consciência de não lesar a outrem. Pode haver título sem boa-fé (compro de quem não é dono, sabendo-o); pode haver boa-fé sem título (compro de quem não é procurador). "A má-fé superveniente não prejudica";
- IV. Posse (Possessio)- detenção material com a intenção de ter a coisa para si. Não se pode inverter a natureza originária da posse; SUCCESSIO POSSESSIONIS é a sucessão do herdeiro no mesmo tipo de posse do de cujus; ACCESSIO POSSESSIONIS é a faculdade que tem o sucessor particular de unir sua posse à do antecessor;
- V. Tempo (*Tempus*): a) móveis 3 anos; b) imóveis, com título: 10 anos entre presentes e 20 anos entre ausentes (presente é quem mora no mesmo município); c) imóveis, sem título, mas com boa-fé: 30 anos.

- 12. Modos de aquisição derivados G. 1, 119; 2, 24; 2, 19.
 - I. MANCIPATIO ato jurídico de direito quiritário; aplica-se às coisas mancipi; acarreta a responsabilidade pela evicção (actio auctoritatis no dobro). Responsabilidade pela evicção é o empenho que quem faz a mancipatio ou uma venda assume para com o comprador de lhe garantir sua aquisição.

São partes na *mancipatio*: o *mancipio dans*, o *mancipio accipiens*, o porta-balança (*libripens*) e 5 cidadãos romanos púberes como testemunhas.

A mancipatio não existe mais no direito justinianeu.

- II. IN IURE CESSIO ("cessão no tribunal") é um processo simulado no qual quem quer adquirir afirma que a coisa é sua; o proprietário se cala e o pretor atribui a propriedade da coisa. Emprega-se especialmente para a transferência das coisas incorpóreas (herança e servidões, mas não obrigações). Vale para as coisas mancipi e nec mancipi. Desapareceu no fim do periodo clássico;
- III. TRADITIO (entrega, tradição) ato jurídico de *ius gentium* (segundo a *naturalis ratio*); aplica-se às coisas *nec mancipi*; exige que a coisa seja corpórea. Único modo derivado de aquisição de propriedade do direito justinianeu. "A traditio opera a transferência, se precedida por justa causa". "Ninguém pode transferir mais direitos, que os que tenha";

TIPOS DE TRADITIO FICTA:

- a) simbólica (chaves, escritura, etc.);
- b) tácita (no contrato de sociedade);
- c) longa manu (do alto da torre);
- d) brevi manu (de inquilino, se torna proprietário);
- e) constituto possessorio (de proprietário se torna inquilino).
- 13. Adjudicação G. 4, 42. É um modo judicial de aquisição de propriedade que se dá por sentença do juiz nas ações de partilha (communi dividundo, familiae erciscundae, finium regundorum), onde o juiz atribui aos consortes as partes.
- 14. Modos legais de aquisição da propriedade São aqueles que decorrem diretamente da lei (confisco de bens).
 - 15. Direitos reais sobre coisa alheia I. 2, 3.
 - a) de gozo (acarreta utilidade) servidões (prediais e pessoais), superfície e enfiteuse;
 - b) de garantia (acarreta garantia) fidúcia, penhor e hipoteca.

AS SERVIDÕES PODEM SER:

- a) **prediais** são direitos reais sobre um prédio alheio, em virtude dos quais o dono deste tem o ônus de tolerar ou não fazer alguma coisa em favor do dono do outro prédio (servidão de passagem, de água, de esgoto etc.);
- b) **pessoais** são direitos reais sobre coisa alheia, em virtude dos quais esta proporciona uma utilidade a uma determinada pessoa (usufruto, uso, habitação).

16. Regras das Servidões

- I. Não há servidão sobre coisa própria (confusão e consolidação);
- II. Não se pode constituir uma servidão sobre outra servidão (usufruto);
- III. O ônus da servidão consiste em tolerar ou em não fazer;
- IV. As servidões sao indivisíveis;
- V. As servidões não se presumem;
- VI. Servidões *prediais* devem preencher uma utilidade perpétua.

17. Classificação das Servidões Prediais - I. 2, 3, 3.

- a) rurais iter, via, actus etc. São res mancipi (exigem mancipatio);
- b) urbanas luzes, frestas, esgotos etc.;
- O critério é segundo o caráter do prédio dominante (terreno, rural; se edifício urbana).

18. Servidões Pessoais - I. 2. 4.

I - usufruto - é "o direito de usar e fruir das coisas alheias, deixando inalterada a substância delas". Recai sobre coisas inconsumíveis. O usufruto de coisas consumíveis (dinheiro) admitido no Principado, chama-se quase-usufruto. Sendo servidão pessoal o usufruto termina sempre pela morte do usufrutuário; não se pode alienar, mas se pode ceder o exercício. A coincidência da pessoa do proprietário da coisa usufruída com a pessoa do usufrutuário chama-se consolidação (confusão).

O usufrutuário deve prestar caução (cautio usufructuaria) ao início do usufruto. Adquire os frutos pela perceptio.

- II uso é o direito real de gozo de usar (somente) das coisas alheias para suas necessidades e as de sua família. Direito personalíssimo;
- III навітаção é o direito real de gozo de morar em casa alheia. Justiniano admitiu que o titular pudesse locar. Direito personalíssimo.

DIFERENÇA ENTRE ALUGUEL E HABITAÇÃO:

Habitação é um direito real sobre coisa alheia, aluguel é uma obrigação.

Pode constituir direito de habitação somente o proprietário. A locação ou aluguel pode ser constituído por quem não é dono da coisa (usufrutuário, etc.).

Se a casa foi vendida, rompe-se a locação; a habitação continua.

IV - OPERAE - (dos escravos e dos animais) é o direito real de tirar proveito de escravos ou animais alheios.

19. Aquisição e Extinção das Servidões - G. 2, 29.

AQUISIÇÃO:

- I mancipatio quanto às servidões prediais rurais mais antigas;
- II in iure cessio quanto a todas as servidões prediais e pessoais;
- III deductio (reserva) em favor de quem aliena a coisa;
- IV adiudicatio pelas sentenças nos juízos de partilha;
- V usucapião a *Lex Scribonia* (I. o séc. a. C.) o proibiu, mas, no último período, quando se admitiu a quase-posse, as servidões prediais se adquirem por usucapião (10-20 ou 30 anos);
- VI por pactos e estipulações (o pacto e o contrato não são suficientes para criar direitos reais; é necessário a entrega da coisa; o direito pretoriano admite o pacto para constituir uma servidão) modo de direito pretoriano que no período clássico se aplicava às servidões sobre os terrenos provinciais e no período justinianeu se generalizou;
 - VII quase traditio é a entrega das servidões na compra e venda (quase-posse).

EXTINÇÃO:

- I confusão (consolidação no usufruto);
- II por destruição dos lugares;
- III pela renúncia formal (fingida ação negatória);
- IV por não uso vale somente quanto às servidões afirmativas aparentes, (geralmente rurais). Para as negativas, não aparentes (geralmente urbanas), precisa a usucapio libertatis, i. é, o fato de o dono do prédio serviente ter gozado dele pelo tempo do usucapião, de modo incompatível com o ônus da servidão.

20. As servidões são protegidas - I. 4, 6, 2.

- I Pela *actio confessoria* (*reivindicatio*) proposta pelo titular da servidão, contra quem lhe contesta seu direito sobre a coisa;
- II Pela *actio negatoria* (inversamente) ação proposta pelo dono da coisa serviente, que quer ver reconhecida a liberdade de sua coisa.

As servidões de direito pretoriano são protegidas por ações úteis.

Embora coisas incorpóreas, as servidões são protegidas, também, pelos interditos (quase-posse).

21. Superfície - G. 2, 73.

É o direito real de gozo sobre coisa alheia, alienável e transmissível aos herdeiros, em virtude do qual uma pessoa (superficiário), goza de um edifício construído em terreno alheio. Contra o princípio "superficies solo cedit" o pretor dá uma exceção concedendo a proteção possessória e afinal dá uma ação real (erga omnes). Constitui-se por contrato (locação de superfície - preço = solarium), por testamento, por reserva.

22. Enfiteuse - I. 4, 24, 3.

É o direito real de gozo sobre coisa alheia e transmissível aos herdeiros, em virtude do qual uma pessoa (foreiro) goza da forma mais ampla, de um terreno que pertence a outrem (senhorio direto), pagando um foro anual (vectigal). Seu precedente

histórico é o *ius in agro vectigali*, locação perpétua dos fundos dos municípios. Constitui-se por contrato (nem venda, nem locação) - Imperador Zeno - 5.° séc. d. C.

Ius protimiseos - é o direito de opção que o senhorio direto tem quando o enfiteuta quer alienar a enfiteuse (tanto por cento).

Laudêmio - é a porcentagem de 2 % do preço da venda da enfiteuse que cabe ao senhorio direto o qual não exerceu a opção.

Comisso - ou devolução - é a extinção da enfiteuse por não pagar-se o foro por três (3) anos.

23. Direitos reais de garantia - G. 2, 60; l. 4, 6, 7.

São direitos reais sobre coisa alheia que asseguram o pagamento de uma dívida atribuindo ao credor um poder direto sobre a coisa com exclusão dos outros.

São acessórios de obrigações. No desenvolvimento do direito romano, conhecemos três (3) tipos:

I - **fiducia** - é a transferência por *mancipatio* de uma coisa *mancipi*, com o pacto (*pactum fiduciae*) de que o adquirente fará por seu turno uma *mancipatio* ao alienante, quando este lhe pagar a dívida.

Usureceptio - é o usucapião da coisa própria por parte do devedor que a possuiu com *posse ad usucapionem*. Para evitar a *usureceptio*, o credor costuma locar, ou dar em precário, a coisa ao devedor.

Esta forma de fidúcia chama-se fiducia cum creditore e se distingue da fiducia cum amico, que se dá quando por guerras etc. se põe em nome de outrem ("mancipando-as") as próprias coisas.

A fiducia cum creditore (direito real de garantia) não é prática porque o credor (proprietário) pode alienar a coisa e porque exige dois atos formais (mancipationes).

- II **penhor** (*pignus datum*)- é a entrega de uma coisa em garantia de uma dívida. Não tem os defeitos da fidúcia, mas o devedor se priva do uso da coisa.
- III hipoteca (pignus obligatum)- é a convenção (pacto) de que a coisa, permanecendo na posse do devedor, fica entretanto sujeita ao credor com um ônus real (erga omnes)

Em latim, *pignus* indica o penhor e a hipoteca. Mas dizemos propriamente *pignus*, quando ao credor passa-se a posse; hipoteca, quando não se passa".

- O *pignus* é indivisível, pois, dividida a obrigação, a coisa garante totalmente cada parte da dívida; dividida a coisa, sua parte garante a dívida inteira. PODE SER:
- a) voluntário (por contrato real pela entrega) no penhor; por pacto, na hipoteca;
- b) judicial que decorre de uma sentença do juiz, por condenação;
- c) legal quando decorre diretamente da lei (p. ex., hipoteca legal do pupilo sobre os bens do tutor).

24. O pignus confere os seguintes direitos:

- a) *ius possidendi* (direito de possuir). O credor pignoratício tem a posse *ad interdicta*, mas não a posse *ad usucapionem*. Não pode usar da coisa. O credor hipotecário alcança a posse pelo interdito Salviano e pela *actio Serviana*, desde que o devedor não pague.
- b) *ius distrahendi* (ou *ius vendendi*). É o direito de vender a coisa em caso do não cumprimento da obrigação e o de se satisfazer sobre o preco da venda.

Lex commissoria (proibida por Constantino) é o pacto de que o credor pignoratício não satisfeito possa ficar com a propriedade da coisa.

A venda da coisa deve ser feita em leilão. Não havendo comprador, o credor pode obter do imperador a propriedade (*impetratio dominii*). O que sobra do preço, satisfeita a dívida, vai restituído ao devedor;

c) *ius offerendi* - consiste no direito que tem o credor, garantido por hipoteca posterior, de se substituir nos direitos de outro credor, garantido com hipoteca anterior, pagando a este seu crédito.

Anticrese. É o direito real sobre os frutos de coisas alheias, Constitui-se por pacto.

CONCURSO DE CREDORES - Se houver pluralidade de credores hipotecários, segue-se o princípio "prior tempore, potior iure" ("primeiro no tempo, mais forte no direito"). Exceções ao princípio: hipotecas privilegiadas (fisco; mulher em relação ao marido para restituir os bens dotais), *ius offerendi*.

EXTINÇÃO - Pelo pagamento, pela renúncia do titular, pela usucapião de terceiro, pela destruição da coisa, por ter a coisa se tornada inalienável.

